

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.754, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei n.º 3.153/2008)

Dispõe sobre a aplicação de parte das contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, para assegurar a oferta de vagas gratuitas em seus cursos.

Autor: Deputado ÁTILA LIRA

**Relator: Deputado RODRIGO ROCHA
LOURES**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.754, de 2007, determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos originários das contribuições dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (conhecidas como entidades que integram o Sistema “S”) para oferta de vagas gratuitas em cursos, reservadas a estudantes e trabalhadores originários de famílias de baixa renda.

Os critérios para acesso, distribuição de vagas e o elenco de cursos são definidos pelas entidades gestoras dos recursos (Sistema “S”) e pelo órgão federal responsável pela Educação, em colaboração com os órgãos de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Projeto de Lei n.º 3.153, de 2008, apensado, acrescenta à proposta do projeto de lei principal a exigência de que os cursos serão oferecidos a trabalhadores e seus dependentes, cuja renda familiar mensal per capita não ultrapasse o valor de até um salário-mínimo e meio.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O exame preliminar nesta Comissão diz respeito à adequação orçamentária e financeira da matéria com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Como vimos no relatório, os Projetos de Lei n.º 1.754, de 2007, e n.º 3.153, de 2008, tratam de vincular 30% das contribuições dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (conhecidas como entidades que integram o Sistema “S”) para oferta de vagas gratuitas em cursos, reservadas a estudantes e trabalhadores originários de famílias de baixa renda.

Ocorre que tais contribuições, embora arrecadadas pela União, por meio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), acabam não transitando pelo Orçamento Geral da União (OGU), sendo automaticamente transferidas as respectivas entidades prestadoras de serviço social e de formação profissional, das quais podemos destacar o SENAI e o SESI, na área da indústria, e o SENAC e o SESC, na área do comércio.

Isto posto, conclui-se que as alterações propostas nas duas proposições não trazem maiores repercussões para as finanças públicas e nem têm interferências positivas ou negativas nos resultados fiscais na esfera federal.

Nada obstante, em relação ao mérito, somos forçados a acompanhar a argumentação e o conseqüente voto contrários à aprovação dos dois projetos de lei do relator que nos antecedeu no exame da matéria, Deputado José Otávio Germano, prontamente referendos pelos demais pares na Comissão de Trabalho, Administração, e Serviço Público.

Tem razão o ilustre relator acima citado quando ressalva em seu parecer que em julho do ano passado o governo federal e as principais entidades que integram o Sistema “S” firmaram acordo que amplia as vagas em cursos técnicos e gratuidade dos serviços de educação ofertadas pelo SENAI, Sesi, Sesc e Senac. Segundo aquele relator os termos das medidas acordadas entre as partes acima já foram incorporados aos regimentos internos daquelas entidades no texto dos Decretos n.ºs 6.632/08; 6.633/08; 6.635/08; e 6.637/08.

Em linhas gerais, informa o relator que nos antecedeu que os citados Decretos estabelecem que o SENAI, o Sesi, o Senac e o Sesc deverão ampliar paulatinamente o número de vagas e a gratuidade nos cursos e programas de educação profissional, de formação inicial e continuada, destinados aos alunos e trabalhadores de baixa renda, empregados ou desempregados.

O Ministério da Educação promoverá o acompanhamento das ações voltadas à gratuidade, de acordo com método de verificação nacional a ser definido de comum acordo entre as partes, conforme estabelece o Decreto 6.635/2008.

Assim, registramos uma vez mais a nossa concordância com a posição manifestada pelo relator da matéria na Comissão de Trabalho, Administração, e Serviço Público e com a sua tese de que os Projetos de Lei n.ºs 1.754/07 e 3.153/08 encontram-se prejudicados em virtude da edição dos Decretos já destacados. Afinal, a solução acordada entre os representantes do Governo Federal e os das entidades que integram o Sistema “S” já contemplam de forma satisfatória os objetivos das proposições.

A aprovação das proposições poderia comprometer seriamente a programação financeira e orçamentária das entidades que integram o Sistema “S”, colocando em risco a sua sobrevivência institucional.

Não se justifica a imposição do dirigismo artificial nas ações daquelas entidades, nos termos das proposições em tela, que poderia significar indesejável restrição de liberdade na alocação dos seus recursos nos diversos programas e projetos sob sua responsabilidade. Consideramos, ainda, temerária a adoção imediata do regime de gratuidade na oferta dos cursos, defendida pelas duas proposições, porque isso provocaria uma redução nas

receitas operacionais das entidades do Sistema “S”, sem quaisquer medidas compensatórias para os respectivos orçamentos.

Diante do exposto, votamos pela não implicação no caso em aumento ou redução da receita pública, não cabendo pronunciamento sobre a adequação orçamentária e financeira da matéria. No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.754, de 2007, e do Projeto de Lei n.º 3.153, de 2008, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES

Relator